



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

**(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

*“Altera a lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para especificar a classificação brasileira de passaportes e dá outras providências.”*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 5º da lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 2º Os passaportes brasileiros classificam-se em diplomático, oficial, comum, para estrangeiro e de emergência.

§ 3º Conceder-se-á passaporte diplomático:

a - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República;

b - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República;

c - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

d - aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade e aposentados, de Oficial de Chancelaria e aos Vice-Cônsules em exercício;

e - aos correios diplomáticos;

f - aos adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores;

g - aos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas e de outros organismos internacionais, a critério do Ministério das Relações Exteriores;

h - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações em reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

Apresentação: 23/03/2022 15:46 - Mesa

PL n.678/2022

- i - aos membros do Congresso Nacional;
- j - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;
- k - ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal;
- l - aos juízes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais; e
- m - aos líderes religiosos, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nesta Lei, devam portá-lo em função do interesse do País.

§ 4º Regulamento disporá sobre critérios e formas de concessão de passaportes." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emissão de passaportes diplomáticos no Brasil é previsto por Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006. O artigo 6º, parágrafo 3º prevê a emissão mediante autorização do Ministro das Relações Exteriores para pessoas que, embora não referidas na lei, devam portar o passaporte diplomático por interesse do país.

Este projeto pretende estabelecer critérios básicos em relação à emissão de passaporte diplomático propondo à Lei de Migração os tipos deste passaporte e a quem se destina. Assim, trazer segurança jurídica para uma prática já permitida, porém sem objeto próprio em lei.



\* C D 2 2 3 7 8 6 0 1 4 3 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Apresentação: 23/03/2022 15:46 - Mesa

PL n.678/2022

Sala das Sessões, em de de 2021

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
**DEPUTADO FEDERAL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira  
Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223786014300>  
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br



LexEdit

\* C D 2 2 3 7 8 6 0 1 4 3 0 0 \*